



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.720214/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.469 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/03/2010

AGENTE DE CARGA. REPRESENTANTE DE CONSOLIDADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente de carga, enquanto representante *consolidador estrangeiro*, também chamado de *Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC)*, é sujeito passivo da multa prevista no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

MULTA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS OU PRESTADAS EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável, de forma objetiva, aos casos de informações não prestadas ou prestadas em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (Súmula CARF nº 126).

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, previsto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/09, uma vez que é de competência exclusiva do Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de relevação da pena. Na parte

conhecida, por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Conforme se extrai da autuação, a recorrente deixou de prestar informações acerca da carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela IN RFB n.º 800/2007, uma vez que houve a inclusão de carga a destempo, no sistema Siscomex – Carga, relativa ao Conhecimento Eletrônico (*Master*) n.º 17090502783196, em 01/04/2009, às 17:03:08, tendo ocorrido a atracação em 30/03/09, às 13:16:00.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) a inaplicabilidade da penalidade à recorrente, por não enquadrar-se no conceito de agente de carga, tampouco nos conceitos de empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta;

b) tendo em vista que o atraso na prestação de informações foi denunciado à autoridade alfandegária por ocasião da solicitação do desbloqueio do respectivo CE MERCANTE (cópia anexa) antes do Início de qualquer procedimento fiscal, deve ser considerada sem efeito e anulada a penalidade imposta no auto de infração em referência.

c) diante da ausência de má-fé da impugnante, de qualquer prejuízo ao controle aduaneiro das importações, cabível no presente caso a relevação da penalidade, conforme previsão do artigo 736 do Decreto n.º 6.759 de 05/02/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-094.976, de 27 de dezembro de 2017, deixou de acolher a impugnação, nos seguintes termos:

*Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além*

*disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.*

*O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.*

*Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.*

*Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

*Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.*

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.*

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) a inaplicabilidade da penalidade à recorrente, por não enquadrar-se no conceito de agente de carga, tampouco nos conceitos de empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta;

b) demonstrada que a informação supostamente a destempo não dependeu da vontade da recorrente e, considerando que a responsabilidade administrativa em tela é subjetiva, ou seja, depende da

comprovação de culpa, e que a culpa, conforme exposto, é do armador, não há como se manter a presente autuação;

c) tendo em vista que o suposto atraso na prestação de informações foi denunciado à autoridade alfandegária antes do início de qualquer procedimento fiscal e que o presente auto de infração somente foi lavrado após o fato gerador da penalidade, deve ser anulada a penalidade imposta no auto de infração em referência.

d) diante da ausência de má-fé da impugnante, de qualquer prejuízo ao controle aduaneiro das importações, cabível no presente caso a relevação da penalidade, conforme previsão do artigo 736 do Decreto n.º 6.759 de 05/02/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

Nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto 70.235/72, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Considerando que a recorrente teve ciência do acórdão recorrido, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 25/05/2018 (fl. 60), a contagem do prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário se iniciou em 28/05/2018 e findou-se em 26/06/2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso protocolado no dia 26/06/2018.

Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente alega que, em relação à carga e documentos citados no auto de infração, não agiu em nome do importador ou do exportador, mas sim em nome do transportador não armador (NVOCC), estabelecido no exterior, emitente do conhecimento filhote, conforme restou demonstrado nas informações do CE Mercante Master, onde consta a recorrente como agência desconsolidadora, sustentando ser inaplicável a penalidade prevista no artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei 37/1966, por não enquadrar-se a recorrente no conceito de agente de carga, tampouco nos conceitos de empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta trazidos pelo citado Decreto-lei.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Instrução Normativa RFB n.º 800/2008, dispõe de forma clara que o consolidador estrangeiro, também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC), é representado no país por agente de carga, senão vejamos:

*Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*

*Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*

Além disto, a recorrente se enquadra perfeitamente no conceito de agente de carga, previsto no artigo 37, §1º, do Decreto-lei 37/66 que, além de definir o conceito, também estabelece o dever do agente de carga de prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, *ex vi*:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Grifamos)*

Assim, plenamente aplicável à recorrente, na condição de agente de carga, a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (Grifamos)*

De qualquer forma, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA SUPOSTA INFRAÇÃO

Neste tópico do Recurso Voluntário, a recorrente alega que não se trata de hipótese de responsabilidade objetiva pela infração, sustentando que a Aduana deve identificar quem efetivamente deu causa ao fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro, nos seguintes termos:

*[...] resta claro que a empresa Clipper Transportes Internacionais Ltda., não atuou como filial, agência ou sucursal do NVOCC estrangeiro. Além disso, também não realizou o transporte das mercadorias, cumprindo apenas as obrigações burocráticas e provendo as necessidades do NVOCC do exterior, motivo pelo qual a recorrente não pode ser penalizada pela multa lavrada.*

*Consequentemente, a Aduana, com os próprios documentos anexados aos autos, tem poderes para aferir a responsabilidade de terceiros e, sobretudo, executá-la diretamente, se assim entender.*

*(...) A obrigação tributária tem o seu nascimento independentemente da vontade; porém não é consagrada no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva para as infrações.*

*O Artigo 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração da legislação tributária é objetiva, quando a lei não dispuser em sentido contrário, incidindo a sanção independentemente do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Todavia, essa objetividade afasta tão-somente o dolo, havendo necessidade de culpa para a imposição de sanção (...)*

*O art. 137 do CTN confirma a necessidade de busca de quem deu causa à infração:*

*"A responsabilidade do agente é pessoal: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito."*

*(...) Deve ser ressaltado, ainda, que a participação do agente de cargas na desconsolidação e prestação das informações é de mera representação – mandato – no exercício exclusivo das atribuições próprias do NVOCC no exterior. Nada além disto.*

*(...) Na acepção da Lei n.º 10.833/2003, considera-se interveniente o importador, exportador, beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

*Portanto, demonstrada que a informação supostamente a destempo não dependeu da vontade da recorrente e, considerando que a responsabilidade administrativa em tela é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa, e que a culpa, conforme exposto, é do armador, não há como se manter a presente autuação.*

Ocorre que, apesar do esforço argumentativo da recorrente, os referidos argumentos não são o bastante para afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, como se extrai do Decreto-lei n.º 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifamos)**

Diante do exposto, sendo incontroverso o cometimento da infração caracterizada por deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, XI, alínea *e*, do Decreto-Lei n.º 37/66.

#### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente sustenta que, tendo em vista que o suposto atraso na prestação de informações foi denunciado à autoridade alfandegária antes do início de qualquer procedimento fiscal e que o presente auto de infração somente foi lavrado após o fato gerador da penalidade, deve ser anulada a penalidade imposta no auto de infração em referência.

Ocorre que, quanto ao referido tema, o CARF já sumulou o entendimento de que “[a] denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010” (Súmula CARF n.º 126).

Desta forma, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de cargas transportadas, é plenamente aplicável a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastado, portanto, o argumento de denúncia espontânea.

#### DA RELEVAÇÃO DA PENALIDADE

Quanto ao pedido de relevação da penalidade aplicada, destaco que os órgãos de julgamento administrativo não detêm competência para sua apreciação, senão vejamos o que dispõe o art. 736, do Decreto 6.759/2009:

*Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá releva penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo:*

*I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou*

*II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*

*§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.*

*§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.*

Conforme se extrai do dispositivo supra transcrito, a competência legal para concedê-la é do Sr. Ministro da Fazenda, tendo sido delegada ao Sr. Secretário da Receita Federal, conforme Portaria MF n.º 214/79, Item I, Alínea “f”, sendo que hoje a matéria está subdelegada ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2º-B da Portaria RFB n.º 224/2019, incluído pela Portaria RFB n.º 841/2019.

Diante do exposto, este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista, razão pela qual deixo de conhecer o recurso quanto a este tema.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de relevação da pena. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues